ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 1071/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2020 que "Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Estadual."

Autor: Deputado João Batista

Relator: Deputado Silvio Fávero

I - Relatório

A presente iniciativa retorna a esta Comissão no dia 14/12/2020 para apreciação da emenda nº 2, apresentada ao substitutivo integral nº. 2, cumpre destacar que esta comissão em manifestação na reunião extraordinária do dia 09/12/2020 deliberou pela aprovação do Substitutivo Integral n.º 02, acatando a emenda n.º 01.

Em justificativa, o Autor da Emenda nº 02, aduz que:

> *"A emenda proposta tem como objetivo replicar no ordenamento estadual alterações sucedidas no ordenamento brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019 que alterou o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Considerando que não há de se falar em inconstitucionalidade; Considerando que o Estado de Mato Grosso reconhece e já adotou em seus documentos oficiais a mesma redação da Constituição federal conforme se comprova nas publicações dos diários oficiais dos dias 15 de janeiro de 2020, pag. 34 e dia 27 de agosto de 2020, pag. 200; Portanto, replicar na integra a redação existente na constituição federal, fortalece a segurança jurídica ao texto proposto no Substitutivo Integral n°2 ao Projeto de Emenda Constitucional n°5/2020 de autoria do deputado João Batista."*

Posteriormente, os autos retornaram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (DF)

CTJ
Fls. 60
Rub.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A Emenda nº 02, ao Substitutivo Integral nº 02, apresentada pelo Deputado Carlos Avalone visa, em linhas gerais, modificar parcialmente a redação do art. 85, § 2º da Constituição Estadual. Abaixo colaciono quadro comparativo das redações:

Redação Vigente da Constituição Estadual	Redação do Substitutivo Integral nº 2	Redação da Emenda nº 2
Art. 25. (...) VII - organização administrativa e judiciária do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. Parágrafo único São de iniciativa privativa do	Art. 1º Fica alterado o inciso VII do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 25 (...) VII - organização administrativa e judiciária do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Penal;" Art. 2º Fica acrescentado o inciso III ao parágrafo único do art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação: "Art. 39 (...) Parágrafo único (...): III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal."	Modifica o Art. 5° do Substitutivo Integral n° 2 ao Projeto de Emenda Constitucional n°5/2020, que passa a ter a seguinte redação: Art. 5° Fica alterado o § 2º do Art. 85, que passam a vigorar com a seguinte redação: § 2º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e da transformação dos cargos isolados, dos cargos dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

CTJ
Fls. 61
Rub.

Governador do Estado as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título; b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal; d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. **Art. 45** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias. Parágrafo único Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta	Art. 3º Fica acrescentado o inciso XVII ao parágrafo único do art. 45, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação: "Art. 45 (...) Parágrafo único (...): XVII - Organização da Polícia Penal do Estado. " Art. 4º Fica alterado o inciso XII do art. 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 66 (...) XII - exercer o comando supremo da Polícia Penal, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e as demais atribuições previstas nesta Constituição; " Art. 5º Ficam alterados o art. 85 e a Subseção V da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passam a vigorar com a seguinte redação: **SUBSEÇÃO V** **Da Polícia Penal** "Art. 85 A Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado é responsável pela segurança dos estabelecimentos penais.	

CTJ
Fls. 62
Rub.

Constituição: I - Sistema Financeiro e Tributário do Estado; II - Organização Judiciária do Estado; III - Organização do Ministério Público do Estado; IV - Organização da Procuradoria Geral do Estado; V - Organização da Defensoria Pública do Estado; VI - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado; VII - Estatuto dos Servidores Públicos Militares do Estado; VIII - Organização dos Profissionais da Educação Básica. (Inciso com redação dada pela EC nº 12, D.O. 25.09.1998) VIII - Organização do Magistério Público do Estado; (Redação original) IX - Organização da Polícia Judiciária Civil do Estado; X - Organização do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização;	§ 1º A Polícia Penal será dirigida por policial penal estável na carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, o qual se subordina-se." § 2º O preenchimento do quadro de servidores das Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e da transformação dos de carreira dos atuais agentes penitenciários estaduais." Art. 6º Fica alterado o art. 89 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 89 Lei complementar disporá sobre a organização, estatuto, competência, atribuições, estrutura, investidura, direitos, deveres, prerrogativas e regime disciplinar da Polícia Penal, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública estaduais e federais. "Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."	

XI - Organização do Tribunal de Contas do Estado; XII - Organização das entidades da Administração Pública Indireta; XIII - Lei de Diretrizes da Educação; XIV - Código da Saúde; XV - outras leis de caráter estrutural referidas nesta Constituição ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa. XVI - Regime Jurídico das Carreiras da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER/MT. (Inciso acrescentado pela EC nº 14, D.O. 18.11.1999) Art. 85 A Política Penitenciária do Estado tem como objetivo a humanização, a reeducação, a reintegração social e a ressocialização dos reeducandos, fundada no trabalho manual, técnico, científico, cultural e artístico, e se subordinará aos seguintes princípios:		

CTJ
Fls. 69
Rub.

- respeito à dignidade e à integridade física dos presos, assegurando-lhes o pleno exercício dos direitos não atingidos pela condenação; II - garantia da prestação de assistência odontológica, psicológica e jurídica para os condenados e aqueles que aguardam julgamento; III - a manutenção de colônias penais agrícolas e industriais; IV - garantia aos sentenciados e egressos, como etapa conclusiva do processo de reintegração social, de oportunidades de trabalho produtivo, condignamente remunerado, que possa gerar, a baixo custo, bens de significativo valor social para as comunidades de onde provenham. Parágrafo único Para implementação do previsto no inciso IV, serão estabelecidos programas alternativos de educação e trabalho remunerado em atividade industrial, agrícola e artesanal, através de convênios com entidades públicas ou privadas. Art. 89 Lei ordinária disporá sobre o Quadro Especial de Servidores Penitenciários.		

CTJ
Fls. 65
Rub.

A princípio, analisando a Emenda nº 2, verifica-se que ela se encontra em harmonia com as alterações constitucionais levadas a cabo pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019.

A Emenda citada, em seu artigo 4º estabelece o seguinte:

> *"Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes."*

Vejam, portanto, que a sugestão realizada pelo Deputado Carlos Avalone, apenas reproduz o que o Constituinte derivado produziu, o que se permite, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Afinal, esta é a jurisprudência:

Rcl 25283 MC-AgR

Órgão julgador: *Segunda Turma*

Relator(a): *Min. CELSO DE MELLO*

Julgamento: *10/10/2020*

Publicação: *15/10/2020*

Ementa

RECLAMAÇÃO – A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE ***REPRODUÇÃO*** *OBRIGATÓRIA, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA* ***CONSTITUIÇÃO*** *ESTADUAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL (CF, art. 125, § 2º) – LEGITIMIDADE DESSA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA NO PLANO ESTADUAL, MESMO QUE SE TRATE DE MERA* ***REPRODUÇÃO****, NO TEXTO DA* ***CONSTITUIÇÃO*** *DO ESTADO-MEMBRO, DE REGRA INSCRITA*

CTJ
Fls. 66
Rub.

NA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA – ESSENCIALIDADE, NO ENTANTO, DE QUE O PARADIGMA DE CONFRONTO, EM TAL CONTEXTO, SEJA, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, A PRÓPRIA ***CONSTITUIÇÃO*** *ESTADUAL – POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE INVOCAÇÃO, COMO PARÂMETRO DE CONTROLE, DE CLÁUSULA QUE, INSCRITA NA* ***CONSTITUIÇÃO*** *DA REPÚBLICA, QUALIFIQUE-SE COMO PRECEITO DE* ***REPRODUÇÃO*** *OBRIGATÓRIA POR PARTE DOS ENTES FEDERADOS – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DESTE INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO – RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO. – Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula normativa que, inscrita na* ***Constituição*** *Estadual, reproduz, com idêntico conteúdo redacional, regras constantes da própria* ***Constituição*** *Federal, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º, da* ***Constituição*** *da República. – O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão somente, a* ***Constituição*** *do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado ao seu texto* ***normas*** *constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas. Doutrina. Precedentes. – Esta Corte Suprema reconhece possível, sempre em caráter excepcional, a invocação de* ***normas*** *inscritas na* ***Constituição*** *Federal, como parâmetro de controle em sede de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local (CF, art. 125, § 2º), unicamente na hipótese de*

*referidas **normas** constitucionais federais qualificarem-se como preceitos de observância compulsória pelas*
*pelas unidades federadas, situação essa que se registra nestes autos. – A jurisprudência que esta Corte firmou em tema de aplicabilidade da regra de competência consubstanciada no art. 102, I, "n", da **Constituição** Federal ressalta que falecerá competência originária ao Supremo Tribunal Federal sempre que o objeto da causa não envolver direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, unicamente, à própria Magistratura.*

Desta feita, não verifico empecilhos constitucionais para aprovação da Emenda nº 2, ao Substitutivo Integral nº 2, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2020, de autoria do Deputado João Batista, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, acatando as Emendas n.º 01 e n.º 02.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2020.

CTJ
Fls. 68
Rub.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2020 – Parecer n.º 1071/2020	
Reunião da Comissão em 14 / 12 / 2020	
Presidente: Deputado	Drº Eugênio – em exercício
Relator: Deputado	Silvio Pavero

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2020, de autoria do Deputado João Batista, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, acatando as Emendas n.º 01 e n.º 02.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (DF)

ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	**67ª Reunião Extraordinária**
Data/Horário:	**14/12/2020 8h**
Proposição:	**PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 5/2020**
Autor:	**Deputado João Batista**

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS	X			
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	**4**		**0**	**2**

RESULTADO FINAL: A matéria foi relatada pelo Deputado SILVIO FÁVERO, presencialmente, com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral nº 02, acatando as emendas nº 01 e nº 02. Votaram com o relator os Deputados DR EUGÊNIO e WILSON SANTOS presencialmente, e LUDIO CABRAL por meio de videoconferência. Ausente os Deputados DILMAR DAL BOSCO e SEBASTIÃO REZENDE. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral nº 02, acatando as emendas nº 01 e nº 02.

Waleska Cardoso.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR